



PROCESSO N.º : 2022010747
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : Institui a política de incentivo ao uso de veículos elétricos a bateria e veículos elétricos a célula combustível.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Charles Bento, instituindo a política estadual de incentivo ao uso de veículos elétricos a bateria (BEV) e veículos elétricos a célula de combustível (FCEV).

Segundo dispõe a proposição, constituem diretrizes da referida política:

(i) redução da alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre veículos;

(ii) redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículos elétricos;

(iii) criação de linhas de crédito prioritárias para fomentar a produção de veículos elétricos.

A justificativa aponta que é necessário estabelecer medidas que incentivem a produção e a aquisição de veículos menos poluentes e mais sustentáveis.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso VI, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa do meio ambiente**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente à instituição de uma política estadual de incentivo ao uso de veículos elétricos não se inclui no âmbito de normas gerais sobre este tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso XII, da CF). No âmbito estadual, não existe nenhuma norma instituindo tal política.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto de lei precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 485, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui a política estadual de incentivo à produção e à utilização de veículos elétricos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de incentivo à produção e à utilização de veículos elétricos.



Art. 2º A política instituída por esta Lei visa incentivar, em especial:

I – redução das alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidentes sobre os veículos elétricos;

II – criação de linhas de crédito prioritárias para fomentar a produção de veículos elétricos;

III – existência de uma rede de pontos de carregamento de baterias de veículos elétricos;

IV – realização de estudos sobre a viabilidade de conversão da frota ativa de veículos à combustão para o sistema elétrico;

V – promoção de ações educativas que incluam o debate sobre a importância da mobilidade elétrica e da importância da adoção de meios de transporte inovadores e mais econômicos;

VI – promoção de parcerias com parques tecnológicos, institutos de pesquisa, empresas, universidades e demais instituições pertinentes com as finalidades, em especial, de:

a) realizar pesquisas voltadas para a redução do custo da produção e da aquisição dos veículos à propulsão elétrica e híbridos, das baterias elétricas e das suas peças de reposição;

b) planejar, precificar o custo e executar o escopo da oferta de toda a infraestrutura necessária para assegurar o suporte e o



abastecimento acessível dos veículos à propulsão elétrica e híbridos, especialmente daqueles integrantes da frota estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de dezembro de 2022.

Deputado TALLEs BARRETO

Relator